



Município de Portão
Cnpj: 87344016000108
Telefone: (51)35004200
Email: portal24horas@tecnosistemas.com.br
Endereço: Rua 9 de Outubro, 229
Cidade: PORTÃO
Cep: 93180-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2022/414
Data de Entrada: 20/01/2022

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Dígito verificador: 6112

Solicitante: 109921 - ESW CONSTRUÇOES LTDA
CPF / CNPJ: 22.282.957/0001-00
Fone Residencial: (51)996193590
Fax:
Email: eswconstrucoes@gmail.com
Endereço: R REINHOLD LOTTERMANN
Bairro: MOINHOS DAGUA
Cidade: LAJEADO

Identidade:
Fone Comercial: (51)96193590
Fone Celular:

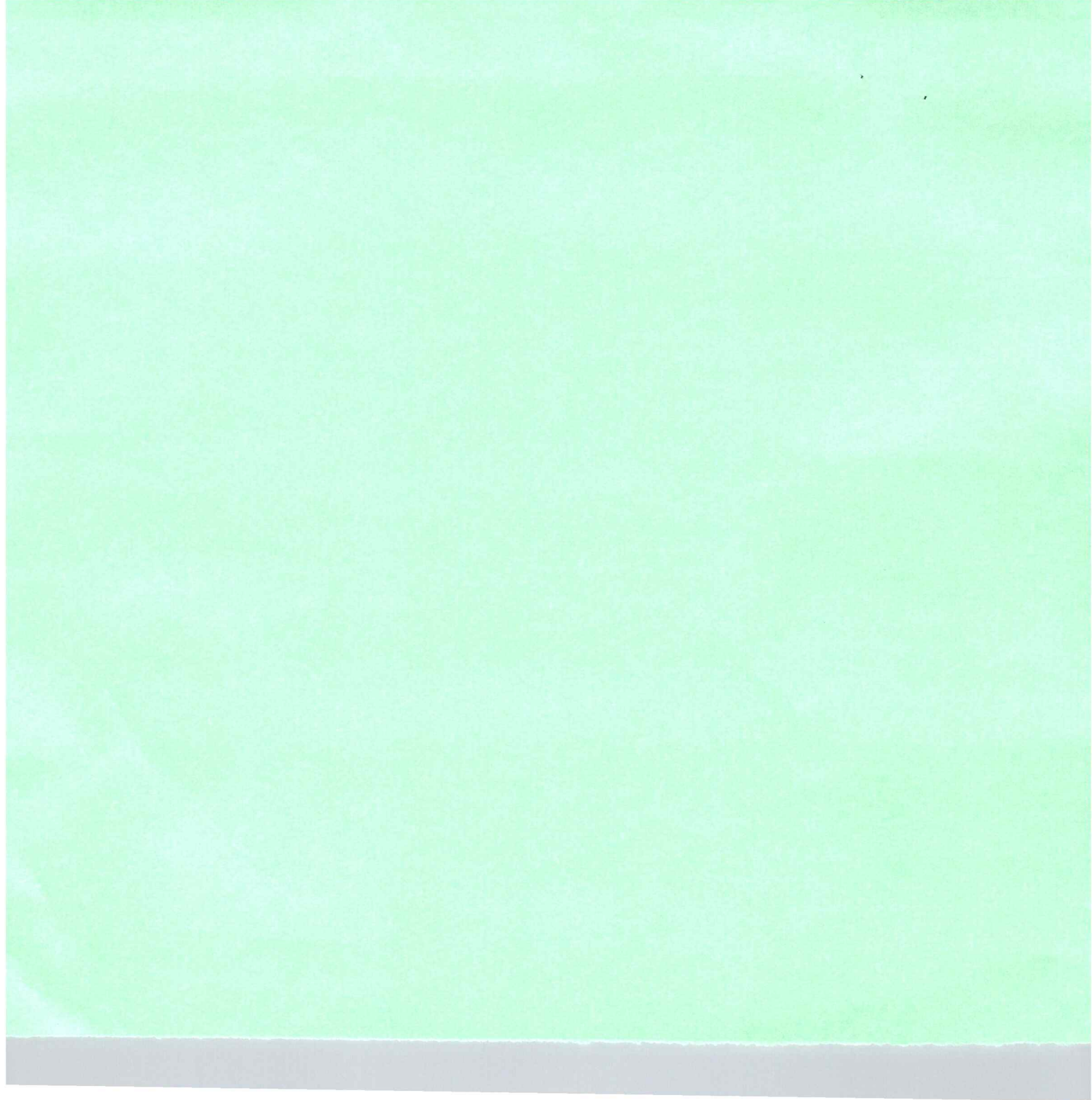
Número: 113
CEP: 95900-010
Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Edital de concorrência N°004/2021.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 20 de janeiro de 2022

ESW CONSTRUÇOES LTDA



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO/RS**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2021

ESW CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.282.957/0001-00, com sede na dos Girassóis, 266, Bairro São Bento, 95903-256 – Lajeado, RS, por seu representante, Sr. Edson Darlei Pereira dos Santos, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, combinado ao art. 30, II, § 1º, I, do mesmo diploma legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a julgou **inabilitada** a prosseguir no certame a empresa Recorrente, pelas razões que seguem.

1. Tempestividade

A Recorrente restou intimada do julgamento no dia 14 de janeiro de 2022, passando a fluir o prazo para a impugnação no primeiro dia útil seguinte, com expediente na repartição, conforme determina o parágrafo único do art. 110, combinado ao art. 109, I, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Portanto, a fluência do prazo iniciou-se no dia 17/01 e vence no dia 21/01/2022, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

2. Razões recursais

O Município de Portão, RS, realizou certame licitatório na modalidade **Concorrência nº 004/2021** visando, em síntese, a contratação de empresa, cujo objeto traz o seguinte:

1.1 - Do Objeto:

1.1.1 - *O presente edital tem por finalidade a contratação de empresa para **execução de pavimentação com bloco de concreto intertravado e drenagem pluvial**, na Rua Sérgio Alcântara da Silva, no Município, com **área de 10.250m²**, com o fornecimento de material e mão de obra.*

- **TOTAL DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA / P.O.:** R\$1.469.420,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e vinte centavos)

- **PRAZO DE EXECUÇÃO: 6 meses**

1.1.2 - *A licitante executará os serviços em atendimento ao orçamento detalhado, memorial descritivo, memória de cálculo, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro global, cálculo de BDI, planilha de composições e de encargos sociais e projetos, partes integrantes deste edital.*

Abertos os envelopes e analisados os documentos, a Comissão de Licitações inabilitou a Recorrente **com base nos motivos expostos na comunicação interna 001/2022, do Setor de Engenharia, firmada pela Engenheira Sabrina Crijá, CREA/RS 240.166 – Fiscal de Obras.**

Abriu, então, o prazo recursal de 05 dias úteis para a interposição de recursos.

Ocorre que o motivo para a inabilitação não encontra fundamento na legislação regente das licitações.

Extrai-se da informação prestada pelo Setor Técnico:

Empresa: ESW Construções LTDA – ME, inscrita no CNPJ 91.693.325/0001-52, apresentou atestado com quantidade compatível, área de 9.294,23m², ao objeto licitado, porém, o prazo de execução da obra, de 21 meses, não atende ao prazo solicitado para a execução do objeto licitado que é de 6 meses. Sendo assim, o atestado não é compatível com o objeto em licitação, por questões de prazos.

Inicialmente cumpre referir que o Edital de Licitação **não define as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, conforme demonstrado abaixo:

4.1.4 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:


.....
b) *Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de **atividade pertinente ao objeto da presente licitação**, através de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente e acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT;*

Portanto, o edital não atende ao disposto nos §§ 1 e 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Senão, veja-se:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

.....
§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,



*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

.....
§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Assim, os atestados não necessitam atender a todos os serviços, mas apenas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, desde que definidas no instrumento convocatório.

No presente caso, a Comissão de Licitações ao inabilitar a Recorrente agiu, no mínimo, com rigor excessivo, uma vez que além de não ser necessário o atestado de capacidade técnica atender a todos os serviços do objeto da licitação (apenas os de maior relevância), a Lei **não exige características idênticas ao objeto, mas apenas semelhantes**.

No mais, como visto acima, no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, há vedação expressa quanto às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, argumento técnico exarado na comunicação interna 001/2022, pela Engenheira Fiscal, não se sustenta, visto que ao referir que o *prazo de execução da obra, 21 meses, não atende ao prazo solicitado para a execução do objeto licitado que é de 6 meses*, confronta com o disposto na parte final do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, que veda a exigência de quantidades mínimas e prazos máximos para fins de aceitação dos atestados de capacidade técnica.

Ora, o fato de constar no objeto do presente edital o prazo máximo de execução da obra em 6 meses, não pode ser levado em consideração para a inabilitação do Recorrente, pois manifestamente ilegal a orientação técnica da comunicação interna 001/2022, que contraria dispositivo expresso em lei.

Ainda, não há como considerar os prazos informados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, tendo em vista que cada obra possui peculiaridades próprias para a sua execução, podendo ocorrer fatos e situações que não estão expressas nos atestados, mas que influenciam na condução da obra.

No caso em evidência, ao participar do certame, vindo a ser declarada vencedora e contratada, a empresa assume a obrigação de executar a obra no prazo estabelecido, e na hipótese de descumprimento, sofrer as penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais, as quais encontra-se relacionadas na minuta do contrato em anexo ao edital.

Ao inabilitar a Recorrente em razão de o prazo de execução das obras informados nos atestados ser superior ao previsto no edital para a conclusão da obra objeto, a Comissão de Licitações incorreu em flagrante ilegalidade, pois afrontou ao determina o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

A Administração não pode exigir que o licitante comprove experiência anterior na execução de objeto exatamente idêntico ao licitado, salvo se existir uma justificativa técnica para tal exigência, que não é o caso.

Neste sentido, o posicionamento da melhor doutrina:

*Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2014) (destacamos)*

Não há qualquer fundamento técnico e jurídico para a inabilitação da Recorrente, ainda mais no caso em apreço, no qual foi levado em consideração o prazo de execução de obras constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Portanto, salta aos olhos que a Recorrente cumpriu integralmente as disposições do Edital e está habilitada a prosseguir no certame, pois apresentou atestados de capacidade técnica de execução de obra com características semelhantes, assim como atende às parcelas de maior relevância do objeto licitado, que embora não estejam expressamente definidas no instrumento convocatório se traduzem em pavimentação com blocos de concreto e execução de meio-fio.

Assim, a Recorrente deve ser habilitada a prosseguir no certame.

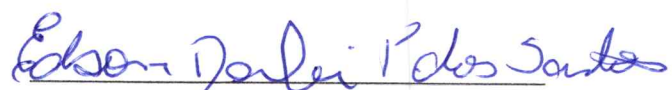
Contudo, os atos ilegais, como no caso em tela, não escapam da tutela do Poder Judiciário, caso deixe a Administração de adotar as medidas saneadoras com vistas a cessar a ilegalidade.

Em face do exposto, **requer:**

1. O recebimento e o processamento do presente recurso, pois tempestivo;
2. O provimento do presente recurso, para que seja **declarada a habilitação** da Recorrente a prosseguir no certame, pelas razões expostas;

Nestes termos, pede deferimento.

Lajeado, 20 de dezembro de 2022.



Edson Darlei Pereira dos Santos

Representante Legal

ESW CONST. LTDA.

CNPJ: 22.282.957/0001-00

RUA DOS GIRASSOIS, 266

SÃO BENTO - LAJEADO/RS

